DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4592/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119617/2012
PROTOCOLO	: 1352160

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR (A)	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 054/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: BARRETÃO VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA..
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS, DO PERÍMETRO URBANO/RURAL E INTERMUNICIPAL PARA O ANO LETIVO DE 2012, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COXIM/MS.
VALOR	: R$ 43.440,00 (QUARENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 008/2012, a formalização do Contrato nº 054/2012, celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Barretão Veículos e Transportes Ltda., tendo como objeto a Prestação de serviços de transporte escolar de alunos, do perímetro urbano/rural e intermunicipal para o ano letivo de 2012, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Coxim, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11735/2018 (fls. 91-102), manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR.3ªPRC-8977/2018 (fls. 103-106), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e pela irregularidade dos atos praticados no recorrer da execução financeira contratual.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, verifica-se que o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-171/2018 (pro. TC/MC 119616/2012).

Quanto ao Contrato nº 054/2012, este foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente com base no art. 55, contendo os elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório, assim como o respectivo termo aditivo, devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a sua formalização, dentro do prazo de vigência, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64 e a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho	R$ 48.240,00
Ordens de Pagamentos Diferença: (-) R$ 18.635,00	R$ 18.635,00
Notas Fiscais Diferença: (-) R$ 25.440,00	R$ 22.800,00

Quanto à execução financeira, conforme o demonstrativo acima, verifica-se uma divergência entre o total de empenhos válidos, comprovantes fiscais e dos pagamentos, pela ausência de documentos importantes e indispensáveis à instrução do mesmo, caracterizando a desconformidade com as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1], recomendando-se aos responsáveis maior atenção quanto à necessidade

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios

do envio integral de documentos a esta Corte de Contas.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64[2].

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

O Ordenador de Despesas deve estar atento aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 054/2012,

1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

celebrado entre o Município de Coxim e a empresa Barretão Veículos e Transportes Ltda., e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, responsável à época, portador do CPF nº 932.772.611-15 e equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC